

# Atos do Poder Executivo

## DECRETO N 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

*Dispe sobre a autorizao para desconto de prestaes em folha de pagamento dos servidores municipais, e d outras providncias.*

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito do Municpio de Guar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais que lhe so conferidas por Lei Orgnica,

**CONSIDERANDO** que dispe sobre as consignaes em folha de pagamento dos servidores pblicos ativos, inativos e pensionistas da administrao direta do Municpio de Guar, bem como disciplina o respectivo sistema de consignaes em folha.

**DECRETA:**

### CAPTULO I DISPOSIES PRELIMINARES

**Art. 1.** O presente decreto tem por objeto regulamentar as consignaes obrigatrias e facultativas, dos servidores pblicos ativos, inativos e pensionistas da Administrao Municipal de Guar.

**Art. 2** Entendem-se por consignaes os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a ttulo de remunerao, slario, subsdio, provento ou penso.

 1 Para os fins deste decreto, considera-se:

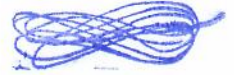
**I** - consignatria: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatria dos crditos resultantes das consignaes;

**II** - consignante: a administrao direta do Municpio de Guar;

**III** - consignado: o servidor pblico, ativo e inativo, ou pensionista da administrao direta, do Municpio de Guar regidos pela Consolidao das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como pelas Leis Municipais n 1.480, de 22 de fevereiro de 2008;

**IV** - consigno obrigatria: o valor deduzido compulsoriamente de remunerao, slario, subsdio, provento ou penso por determinao administrativa, legal ou judicial;

**V** - consigno facultativa: o valor deduzido de remunerao, slario, subsdio, provento ou penso, mediante autorizao prvia e expressa do consignado;



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO N° 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

**VI** - margem consignvel: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salrios, proventos e penses passvel de consignao e que compreende o padro de vencimentos acrescido das vantagens pecunirias que a ele se integram, ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de carter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislaao especfica, j descontadas as consignoes obrigatrias.

**VII** - margem consignvel disponvel: margem consignvel descontadas as consignoes facultativas.

**VIII** - Sistema Eletrnico de Consignao: o sistema centralizado de processamento de dados para cculo, controle e gesto das consignoes facultativas para consignatrias e consignados com interface com a folha de pagamento;

**IX** - portabilidade de crdito: a transferncia de operaao de crdito de instituiao credora original para instituiao proponente, por solicitaao do servidor; oferecimento de novo valor;

**X** - refinanciamento: a concesso de novo emprstimo referente ao saldo da dvida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extenso do prazo, alteraao a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.

**XI** - renegociaao: a concesso de novo emprstimo com extenso do prazo de pagamento do saldo da dvida ou alteraao a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;

**§ 2°** O somatrio das consignoes facultativas no poder exceder a margem consignvel.

**Art. 3°** Podero ser admitidas como consignatrias:

**I** - entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores pblicos, ativos e inativos, ou de pensionistas da administraao direta, do Municpio de Guar;

**II** - cooperativas de crdito constitudas e integradas por servidores pblicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administraao direta, que comprovem estar em conformidade com as exigncias da Lei Federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**III** - instituioes bancrias;

**IV** - instituioes de ensino superior reconhecidas pelo Ministrio da Educaao, pblicas e privadas;

**V** - entidades instituidoras de plano de previdncia privada, plano de seguro e plano privado de assistncia  sade, inclusive odontolgico;



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

VI - órgãos e entes da administração direta e indireta de qualquer nível de governo;

VII - instituições de emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares.

**Parágrafo único.** Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto neste decreto.

## CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

**Art. 4º** São consideradas consignações obrigatórias:

I - as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social –  
RGPS;

II - os descontos do imposto de renda;

III - a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV - a decorrente de ordem judicial ou de lei;

V - a reposição, restituição e indenização ao erário.

VI - a pensão alimentícia.

**Art. 5º** São consideradas consignações facultativas:

I - as contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;

II - as contribuições e/ou mensalidades de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;

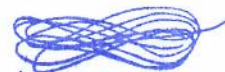
III - o empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito;

IV - o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;

V - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;

**Parágrafo único.** As contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins, não serão consideradas para o cálculo da margem consignável disponível

## CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO CONSIGNATÁRIAS



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

**Art. 6º** Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 3º deste decreto a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

**I** - o estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;

**II** - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

**III** - o registro nos órgãos competentes;

**IV** - a prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**V** - a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluindo o CADIN Municipal.

§ 1º As consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores, além dos documentos referidos no “caput” deste artigo, deverão também apresentar os seguintes:

**I** - a ata que instituiu o valor da mensalidade;

**II** - a comprovação de que a sua diretoria é composta por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, do Município de Guarará;

**III** - a comprovação de que é sediada no Município de Guarará;

**V** - a comprovação de expressa autorização do servidor quanto ao desconto da mensalidade em folha,

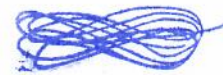
§ 2º A Secretaria de Administração poderá solicitar novos documentos, justificando a necessidade.

**Art. 7º** Os requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto devem ser mantidos enquanto a interessada estiver for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

**Art. 8º** O pedido de credenciamento da interessada deverá ser formalizado por meio de requerimento solicitando a celebração de convênio, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto.

**Parágrafo único.** A interessada deverá indicar, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

**Art. 9º** A interessada que estiver em mora no cumprimento das obrigações constantes do presente decreto e da legislação aplicável, em especial quanto ao atendimento de solicitações da municipalidade e dos servidores, restituição de valores, cancelamento de empréstimos, manutenção do sistema, por qualquer dos canais de comunicação, inclusive e-mail e telefone, ficará



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

impedida de realizar novas consignações e contratações, até que a pendência seja resolvida.

### CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

**Art. 10** A consignatária responsável pelas operações referidas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - o valor total financiado;
- II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - o valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- V - o saldo devedor atualizado.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

**Art. 11** Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1º e o § 2º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

§ 2º Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Sistema Eletrônico de Consignação.

**Art. 12** Quando houver liquidação antecipada do empréstimo e/ou financiamento, fica a entidade consignatária obrigada a excluir a respectiva consignação do Sistema Eletrônico de Consignações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações.

**Art. 13** As reservas realizadas pelas cooperativas de crédito e pelas instituições bancárias relativamente às hipóteses previstas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto, no caso de refinanciamento, renegociação ou novo empréstimo, serão automaticamente canceladas caso não sejam confirmadas até 5 dias úteis de sua realização no Sistema Eletrônico de Consignação.



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

**Art. 14** As cooperativas de crédito e as instituições bancárias referidas no artigo 3º, incisos II e III, deste decreto deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, o custo efetivo total praticado para a concessão de crédito e financiamento consignados.

**Parágrafo único.** As cooperativas de crédito e as instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informado o custo efetivo total praticado.

## CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES

**Art. 15** As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

**Parágrafo único.** Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas às quais se refere do artigo 5º, incisos III, IV e V, deste decreto, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

**Art. 16** As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta, definida no inciso VI do § 1º e no § 2º, todos do artigo 2º deste decreto.

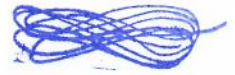
§ 1º Ocorrendo o excesso previsto no “caput” deste artigo, deverá ser observada a data mais antiga de implantação/contratação no Sistema Eletrônico de Consignação, para fins de prioridade de desconto.

§ 2º Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

**Art. 17** As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito, por meio telefônico com gravação de voz ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo a Divisão de Gestão de Pessoas requisitar da entidade, a qualquer momento:

I - a comprovação da autorização de desconto;

II - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

§ 1º A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Governo e Planejamento poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º As operações de consignação serão aprovadas, exclusivamente, por meio do sistema informatizado de gestão de margem consignável, indicado pelo Município, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - o prazo para amortização de novos empréstimos não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses;

II - o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses, contados da data da operação;

III - o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses, contados da data da operação.

IV - Para os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, inclusive os efetivos, o prazo dos empréstimos ficará a critério do estabelecimento bancário.

**Art. 18.** As consignações especificadas no artigo 5º, incisos III e IV, deste decreto deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

**Art. 19** É vedado à consignatária:

I - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;

II - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar conduta em desacordo com o disposto neste decreto;

V - ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

**Art. 20** A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

§ 1º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

**Art. 21** As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

I - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;

II - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

**Parágrafo único.** A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no “caput” deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

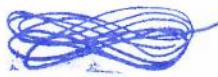
**Art. 22** Por infringência às disposições deste decreto, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:

I - advertência: pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 12, no § 2º do artigo 13 e nos artigos 14, 17 e 21 deste decreto, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão, se outra penalidade não for prevista neste decreto;

II - multa: pelo descumprimento do disposto no:

a) inciso II do “caput” e § 1º do artigo 17 deste decreto: 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade ou do contrato a que se refere a solicitação não cumprida, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;





# Atos do Poder Executivo

## **DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

b) § 2º do artigo 20 deste decreto: 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, com base no valor da quantia recebida indevidamente, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

III - sem prejuízo do ressarcimento correspondente, suspensão de novas contratações, na seguinte conformidade:

a) por até 30 (trinta) dias, caso tenha sofrido 3 (três) advertências no período de vigência do credenciamento;

b) até a efetiva regularização, por infringência ao disposto no § 2º do artigo 11 e aos artigos 14 e 18 deste decreto;

IV - descredenciamento, quando:

a) ter sofrido 3 (três) suspensões no período de vigência do credenciamento;

b) descumprimento do disposto no artigo 19 deste decreto;

c) não manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto;

d) não atendimento da requisição referida no “caput” do artigo 17 deste decreto.

**Art. 23** A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, bem como dos descontos em folha do consignado, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento, ou a critério da Secretaria Municipal de administração, face à gravidade dos fatos ocorridos e em decisão fundamentada.

§ 3º A suspensão preventiva do código de consignação não afetará as consignações já autorizadas.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 5º No caso específico de decisão que aplicar a penalidade de descredenciamento pela não observância do requisito previsto no artigo 6º, inciso V, deste decreto, caberá, excepcionalmente, pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dirigido ao prefeito Municipal.

§ 6º Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 2 (dois) anos.



# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

**Art. 24.** O descredenciamento implicará na revogação do código de consignação e na denúncia do respectivo Termo firmado.

**Parágrafo único.** O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

**Art. 25.** É defeso ao consignado que tenha comprovadamente participado de fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, culpa ou conluio, firmar contratos de consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto neste decreto, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de preço público.

**Art. 27** Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código e os termos em vigor firmados com as consignatárias, os quais deverão ser adequados às disposições deste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As consignatárias que não concordarem com as alterações nos termos em vigor, objetivando adequá-lo às disposições deste decreto, serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas.

**Art. 28** A Secretaria Municipal de Governo e planejamento poderá expedir normas complementares definindo os critérios de credenciamento, o limite máximo de taxa de juros e o prazo para o crédito consignado, bem como outros temas afetos ao cumprimento do disposto deste decreto.

**Art. 29** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 02 de agosto de 2021.

**VINICIUS MAGNO FIGUEIRA**  
Prefeito Municipal



# Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.368, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

*Túlio Chaud*

**TÚLIO CHAUD COLFERAI**  
Secretário de Governo e Planejamento